

Para isso, todavia, bastaria o processamento em prazo curto, de tais e quais projetos de lei, como preconizamos no Anteprojeto de Constituição organizado pelo Instituto, em 1966.

Teríamos as condições necessárias de um Poder Executivo funcional, dentro dos postulados de uma democracia verdadeira.

## A LEI N.º 5.442 E O TEMPO DE SERVIÇO DE SUPLENTE DE JUNTA

PIRES CHAVES

Juiz do Tribunal do Trabalho da  
Primeira Região

*1. O texto legal. A controvérsia nos Tribunais Regionais. 2. A versão constitucional em relação à Justiça dos Estados. Os critérios constitucionais implícitos. 3. Entrância e classe. Ausência de entrância na organização judiciária trabalhista. 4. Considerações em torno da inconstitucionalidade do cômputo do tempo de serviço público para promoção de juiz integrante da carreira judiciária.*

1. A Lei 5.442, de 24 de maio de 1968, dispõe, em seu artigo 9.º, seja contado como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antigüidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em direito.

El seu parágrafo único mandou considerar, para efeito de promoção por antigüidade na classe, o tempo de efetivo exercício como suplente de juiz do trabalho.

Despachando o Processo TRT 238/68, no qual juízes substitutos e de Junta requereram a averbação do tempo de serviço nas condições legisladas, o Presidente do Tribunal Regional sediado na Guanabara lhes indeferiu a pretensão, de vez que a hipótese legal apenas beneficia os suplentes de juiz do trabalho investidos na posição inicial da carreira, pelo entendimento de que a expressão *classe* é de ser aplicada com o significado de *entrância*, e que a *antigüidade* para *promoção* apenas serve para o acesso ao cargo de

juiz-presidente de Junta, exclusive a sua investidura ao lugar de juiz do Regional.

Leia-se, na íntegra, a fundamentação:

“Sempre entendemos que só era de ser contado, como tempo de serviço público, aquêlo prestado pelo Suplente tão somente quando convocado para substituir o titular da Junta e, assim mesmo, para o só efeito de aposentadoria. Não havia como confundir “Suplente de Juiz do Trabalho-Presidente de Junta” com “Juiz do Trabalho Substituto”. Os primeiros apenas eventualmente remunerados pelos cofres públicos, os segundos permanentemente estipendiados.

Já agora, em que pêsse merecida reserva quanto ao acêrto da lei, parece-nos dela resultar que se deve averbar em favor do que foi suplente todo o tempo em que da *suplência* estêve em exercício, visto que a expressão da lei presume o efetivo exercício da função. *Função de suplente*, parece-nos ser o mandamento legal.

Defiro, portanto, a averbação do tempo corrido no exercício da função de “Suplente de Juiz do Trabalho-Presidente de Junta”, despicienda a apuração, dia a dia, do efetivo exercício na presidência da Junta, por convocação.

Mas, para efeito de promoção por antigüidade na classe, entendo descabido o pedido. A classe, a que se refere a lei nova, há de ser a classe de Juiz do Trabalho Substituto em que transformada a função de suplente. Sim, porque o primeiro acesso na carreira é de “Juiz do Trabalho Substituto” para “Juiz do Trabalho, Presidente de Junta”. O tempo de suplência só pode ser contado na classe inicial, a de Juiz Substituto, que nela é que ingressou o Suplente. A regra é de que a antigüidade se apura na classe para efeito de promoção. O benefício obtido na lei nova violenta essa regra, que se inscreve como uma das garantias da magistratura. Não deve a disposição legal, que é exceção, ser interpretada ampliativamente. Ao contrário, merece aplicação restrita.

E outra não pode ser a intenção da lei, permitam-me o recurso de exegese. Basta dizer que a interpretação

literal pretendida faria com que se contasse, para um Juiz do Tribunal, para efeito de promoção, o tempo de suplência, ao mesmo tempo em que não se lhe credita o tempo em que estêve na classe de Juiz Substituto; como também aquêlo em que ocupou a classe de Juiz Titular. Por outro lado, se atendidos os requerentes, poderá acontecer que, em sendo promovidos ao Tribunal, aqui venham a se colocar entre os mais antigos”.

A mesma tese foi objeto de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conforme resolução divulgada pela revista *Legislação do Trabalho* (LTr, 32/616), com esta ementa: “Conta-se, como tempo de serviço na magistratura, apenas o prestado em cargo do Ministério Público e no Poder Judiciário, como magistrado, e em cargo público de provimento privativo por bacharel em direito. O tempo de efetivo exercício de Suplente de Presidente de Junta conta-se para efeito de promoção por antigüidade na classe, ou seja, como juiz do trabalho substituto, que é a *primeira classe da carreira de magistrado do trabalho*” (CLT, artigo 654).

O Tribunal do Trabalho da Quinta Região (LTr, 32/612) enfrenta a questão da constitucionalidade da Lei n.º 5.442, concluindo pela sua plena aplicabilidade.

2. As normas que disciplinam a organização judiciária dos Estados-membros são princípios constitucionais, ou são regras de direito positivo constitucional federal.

Predomina no nosso sistema a doutrina dos princípios implícitos à evidência de se aplicar o mesmo critério dos textos constitucionais a tôdas as situações previstas para uma determinada classe de relações jurídicas.

Assim, particular e mais incidentemente, a seleção, as nomeações e promoções, bem como as remoções de juizes, são regras jurídicas enunciadas no texto do art. 136 da nossa Carta Política, legitimamente invocáveis como paradigmas das leis ordinárias e cuja observância se dirige ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário.

Desde a constitucionalização da Justiça do Trabalho em 1946, a magistratura trabalhista submete-se a regras de direito público constitucional, mediante o ingresso através de concurso público de

títulos e de provas, e promoção por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Na Justiça do Trabalho, a carreira de juiz se inicia no cargo de juiz-substituto, assegurando-se o acesso por promoção ao de juiz-presidente de Junta, e daí ao Regional.

Nos Regionais em que não há juiz-substituto, a primeira investidura, através de concurso, ocorre no cargo de juiz-presidente de Junta.

Os suplentes exerciam funções inerentes à substituição dos juizes-presidentes de Junta, a êstes vinculados por substituição. Eram nomeados pelo período de dois anos. Uma vez reconduzidos, investiam-se de efetividade, *mas efetividade na função de suplente*.

O Decreto-lei n.º 229, de 28-2-1966, assegurou a investidura de suplentes, transformando *as funções* por êles ocupadas em “cargos de juiz-substituto”, desde que no gozo de estabilidade legal por força de recondução. Mas ressalte-se: aludindo a “cargos de juiz substituto” apenas se referia aos suplentes de Juntas nos Tribunais Regionais em que a carreira da magistratura se inicie com aquela referência?

Ressalte-se, também, que a mencionada lei singular não extinguiu tôdas as funções de suplentes. Ainda as mantém em outras Regiões.

Lei nenhuma, até aqui, criou a carreira de juiz suplente de Junta, paralela à carreira da magistratura vitalícia, de modo a que se promovesse, por acesso, o juiz suplente de juiz substituto a juiz suplente de juiz de Junta.

Nos Regionais, termina a carreira da magistratura trabalhista, providos os cargos de ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho por livre indicação e nomeação do Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal (Constituição, art. 133, I, a).

3. Os juizes-substitutos, antes do Decreto-lei n.º 229, substituíam os juizes-presidentes de Juntas situadas na jurisdição territorial da sede dos Regionais. Nas Juntas localizadas *fora da sede*, funcionavam os suplentes, vinculados às substituições dos juizes-presidentes das mesmas Juntas.

Hoje, não mais coexistem as *funções* de suplentes e os *cargos* de substitutos. Todos ocupam o *cargo inicial* da carreira judiciária.

trabalhista, provido pelo critério constitucional de concurso, ou advindos por efetivação.

De modo que se há de aplicar o texto da nova lei, *se constitucional*, diante de suas múltiplas implicações, sem restrição ao tempo de serviço de suplência, e do qual, uma vez investido, dêle não se há de despir o juiz-substituto, ou o juiz-presidente de Junta, por motivo de promoção por antigüidade.

Vejam-se, assim, as hipóteses do suplente:

I) provido mediante concurso diretamente no cargo de juiz-substituto a quem a Lei n.º 5.442 já encontre na posição de juiz-presidente de Junta;

II) investido, nas mesmas condições, no cargo de juiz-presidente de Junta, aguardando promoção por antigüidade ao Regional, à época da vigência da Lei 5.442;

III) investido, também por concurso, no cargo inicial da carreira, a quem a nova preceituação vai favorecer para promoção ao cargo de juiz-presidente de Junta.

E tenha-se, então, presente a organização de nova classificação de antigüidade, a que se deverá acrescer o tempo de suplência também para os não-concursados ou efetivados pelo Decreto-lei n.º 229.

Antes do mais, convém sublinhar inexistir entrância na Justiça do Trabalho, por onde apurar-se a antigüidade do juiz na *classe de juiz*, pressupondo a *carreira judiciária*.

Onde há entrâncias, a antigüidade só se conta por entrância, que é, aí, a classe, diz PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de 1967*, t. IV, pág. 303).

O vocábulo “entrância” é precedido de referência numérica designativa de começo de estágio de um emprêgo ou cargo.

A expressão “primeira entrância” indica a primeira etapa da carreira, a que se segue a “segunda entrância”, ocupada pelo juiz que se tenha promovido da primeira. Mas, *com a promoção*, não perde o juiz a sua antigüidade na classe, e nem a ela se soma o coeficiente de *outras* antigüidades estranhas à carreira. Tanto assim que, tratando-se de promoção para o Tribunal de Justiça, a antigüidade, na existência de entrância, se conta na última entrância, isto é, no último estágio da carreira, onde se exauriram as entrân-

cias da carreira judiciária (Constituição, art. 136, n.º III), dado a que, no exemplo considerado, entrância é classe para efeito de antigüidade. E, na hipótese de lista tríplice, esta se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de *qualquer* entrância, indistintamente da região geográfica onde se encontre. Ainda aqui a promoção se efetiva entre juizes da *última entrância*, mas da classe de juizes de *igual categoria*: titular de qualquer entrância, exclusive os juizes substitutos, que *não são juizes de entrância, mas substitutos destes*.

“*Última entrância*” do art. 136, n.º III, da Constituição, é de ser entendida com o significado de “entrância imediatamente anterior”. Não é “entrância integrada de juizes de categoria superior”. Tanto é assim que o aludido preceito dispõe que a lista tríplice organizada para a promoção por merecimento “*se comporá dos nomes de juizes escolhidos de qualquer entrância*”; pressupondo, pois, igualmente entre juizes titulares.

Também o veto por votação qualificada tem correlação “*com a carreira e não com o fim da carreira*”, por onde a promoção no caso de antigüidade ser recusada a *qualquer juiz*, independentemente da condição de entrância, e, pois, entre titulares ou substitutos.

O atual preceito constitucional foi inovado, mediante sugestão a que alude o voto do Ministro VÍTOR NUNES no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança de n.º 13.190, proferido em sessão plenária de 28 de outubro de 1965. Certamente, por premência de tempo, deixara de ser contemplada na Emenda 16.

Do confronto dos textos constitucionais atinentes à matéria, alcança-se a evidência de que, presentemente, o veto qualificado à promoção por antigüidade relaciona-se com a *carreira judiciária*, e não apenasmente com a promoção de juiz de *última entrância*, ou da entrância do *fim de carreira*.

De sorte que, se o juiz de primeira entrância é promovido a juiz de segunda entrância e, aí, atendido o interstício, tem acesso, também por merecimento, à entrância imediata, não lhe coube invocar a antigüidade em cargo de juiz de *outra* carreira, se concorre com a promoção para o Tribunal de Justiça. A Constituição, no aludido preceito, cogita da antigüidade do juiz na *última entrância*, não autorizando que outro tempo, *fora da carreira, ainda que de juiz, seja considerado*.

No exemplo trabalhista, as promoções ocorrem, *isoladamente*, em cada Tribunal Regional, não se admitindo, sequer, que o acesso de juiz substituto a juiz de Junta ou de juiz de Junta ao Regional, seja contemplado com tempo estranho à carreira, ainda que se argumente com a antigüidade do juiz do trabalho em Região diversa daquela na qual se processe a promoção.

Embora com o “sentido próprio de comêço, entrância, administrativamente, com a respectiva numeração, apresenta-se como perfeita graduação do cargo”.

E prossegue DE PLÁCIDO E SILVA (*Vocabulário Jurídico*, vol. II, pág. 605): “a nomeação mais elevada é sempre indicativa de hierarquia mais superior. Assim entendido, evidencia-se que entrância bem se distingue de carreira. As entrâncias são etapas da carreira, que se percorrem gradualmente, conforme as regras da Administração, seja por merecimento, seja por antigüidade.

O merecimento, em princípio, não tem relação com a carreira, podendo ser consequência da entrância. Mas, *em regra, e a rigor, a antigüidade é sempre tirada da carreira ou de tempo que nela se ingressou*”.

A vinculação do juiz à carreira o sujeita ao acesso segundo as normas aplicáveis à Justiça dos Estados, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, aquela apurada na *classe de juiz*, sendo essa a expressão adotada pelo parágrafo único do art. 9.º da Lei 5.442, *in verbis*: “o tempo de efetivo exercício como suplente de Juiz do Trabalho será contado para efeito de promoção por *antigüidade na classe*”.

Aí nada se ressaltou quanto a ser tempo na classe de juiz-substituto, ou na classe inicial da carreira da magistratura do trabalho, ou noutra classe ou categoria de juiz trabalhista.

Quando, em 1934, se discutiu o atual preceito constitucional que rege a antigüidade de juizes, o plenário da Constituinte acrescentou a expressão “de classe”, para ficar bem explícito que a *antigüidade* do juiz para promoção é antigüidade *relativa*, contada *na classe*. Não é antigüidade *absoluta*, em qualquer outro cargo público estranho à carreira, exclusive, portanto, a antigüidade do juiz como funcionário público *lato sensu*, assessor parlamentar ou jurídico, ou juiz de outra Justiça, ou juiz de paz, ou suplente de juiz-presidente de Junta.

O tempo que o parágrafo único do art. 9.º da Lei 5.442 manda considerar como de efetivo exercício na suplência de Juiz do Trabalho, para efeito de “promoção por antigüidade na classe”, é autêntico tempo de *serviço público* que o próprio *caput* manda *excluir para promoção*. Além disso, pressupõe a condição de juiz suplente como cargo de carreira da magistratura trabalhista, que o § 1.º do art. 654 da CLT afasta, por “*sem direito a acesso*”. Aí igualmente se dispõe que os suplentes não são juizes-presidentes de Junta, mas nomeados pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Com a recondução, assiste-lhes o direito à efetividade no lugar de juiz suplente, *à margem da carreira*.

Por outro lado, não caberá argumentar com o conceito de classe, ou de carreira, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, porque a antigüidade do juiz é norma de direito público institucional e assenta na coincidência de noções de classe e de carreira judiciária.

O estatuto civil, nessa matéria, não se aplica aos magistrados.

Depois, êle define classe como agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos; e carreira, como um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

Tal sistema possibilita que as atribuições inerentes a cada carreira possam ser cometidas aos funcionários de suas diversas classes, além de que o acesso às classes se opera através dos padrões de vencimentos mais elevados, como característica da verticalidade dos graus da carreira.

O art. 6.º da Lei 1.711, de 28-10-1952, confunde o gênero com a espécie (J. GUIMARÃES MENEGALE, *O Estatuto dos Funcionários*, vol. I, pág. 47): “profissão é a que, sem distinção de atividade, exerce o funcionário. Como a cada cargo corresponde tarefa específica, de caráter permanente, impõe-se classificá-lo, e classifica-se pela atividade que ao funcionário incumbe”.

O escalonamento condiciona a eventualidade das promoções. Estas operam de cargo a cargo de uma classe, na ordem sucessiva dos melhores padrões de vencimentos, passando, depois, ao cargo inicial de outra classe, na observância do mesmo critério, até o último cargo da última classe da carreira.

Não há, assim, nenhum traço comum de cômputo, por êsse sistema, de antigüidade na classe de juiz, que pressupõe tempo de

serviço na carreira judiciária, assegurando o acesso de entrância; ou de um cargo a outro, inexistindo entrância, mas sempre com o sentido de antigüidade seletiva, como juiz, *exclusive* o tempo de serviço público.

4. Ainda que se argumente com a efetivação dos suplentes desta Região, por força do art. 33 do Decreto-lei n.º 229, essa *efetivação* não poderia afetar direito público subjetivo dos juizes concursados que não foram suplentes e a quem sempre se contou a antigüidade na classe, como decorrência da investidura segundo o *critério legal*.

Depois, o cargo de juiz-substituto é *cargo inicial* da carreira da magistratura do trabalho, daí se começando a contar a antigüidade na classe, inexistente antes do ingresso se o cargo fôsse ocupado isoladamente.

Quando, nesta Região, os suplentes foram efetivados, êles *nem ocupavam cargos*. Exerciam *funções* de suplência de juiz do trabalho. Êles e os anteriores efetivados por concurso. Não *tinham direito a acesso*. Substituíam, eventualmente, fora da carreira judiciária trabalhista, os juizes-presidentes de Junta. Não eram, sequer, *substitutos*, referência jurídica a que tinham de se investir para, só então, concorrerem em antigüidade para a promoção, aí iniciada com o ingresso na carreira.

A posição do juiz numa classe em virtude de provimento inicial, ou de promoção, cria direitos públicos subjetivos, que somente podem ser retirados em regra de lei, se a Constituição o permitir na esfera jurídica das relações do funcionário público em geral.

Seria incompatível com êsse mesmo enunciado contar-se o tempo de juiz suplente para promoção a juiz-presidente de Junta, e a dêstes para ascensão ao Tribunal.

A versão legal que se discute atenta contra o direito adquirido dos concursados anteriormente investidos na carreira de juiz do trabalho pelo critério constitucional do concurso público de títulos e de provas, desde que os suplentes ocupavam *funções*, e não *cargos vinculados* à carreira da magistratura trabalhista.

Enquanto isso, foram *efetivados* como substitutos e não como *juizes-presidentes de Junta a quem substituíam*, mas, mesmo assim, sem as restrições inerentes à carreira. Também advogavam e lhes era facultado o exercício de outro cargo público, simultaneamente

com a função de suplência. Até por se dissociar um tempo do outro, no sentido da permissão da Lei 5.442, o tempo de serviço público, concomitantemente exercido com o do mandato de suplente, implica em ser considerado tempo para promoção, proibido no *caput* do art. 9.º do mesmo diploma.

A se contar o tempo de suplente se estaria acrescentando à antigüidade na classe do juiz trabalhista tempo de serviço público, excluído, *a um só tempo*, na mesma preceituação legal.

Também a antigüidade aí autorizada não se contaria para os suplentes concursados anteriormente à sua vigência, porque o tempo de carreira é tempo na classe de juiz do trabalho, ou é tempo seletivo para promoção, ou é tempo concorrente em lista de merecimento, inexistindo, como inexistente, entrância na organização judiciária trabalhista.

Contado, que seja, pela promoção de cargo a cargo da magistratura do trabalho, *êle será, e há de ser sempre, tempo na classe*.

A se aplicar literalmente o parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 5.442 como se referindo ao tempo do suplente *na classe*, ter-se-iam que rever tôdas as classificações de antigüidade em todos os Regionais, não sòmente na categoria de juiz-substituto, como na de juiz-presidente de Junta, para promoção também ao Tribunal.

É inconstitucional situar o cômputo do exercício da suplência com o significado de entrância, pela razão mesma de sua inexistência na organização judiciária trabalhista.

Não há promoção do juiz-presidente da Junta de Campos, no Estado do Rio, para a Junta de Vitória, no Estado do Espírito Santo, nem desta para uma das Juntas da Guanabara, de modo a dizer-se que o juiz-presidente daquela primeira localidade é juiz de primeira entrância, de segunda, o de Vitória, e de última entrância o juiz-presidente de Junta da Guanabara.

A admitir-se entrância, a antigüidade que se tivesse de contar para o juiz-suplente, constitucional o preceito da Lei 5.442 aqui impugnado, haveria de ser restrita à sua condição de juiz-presidente da Junta de Campos, isto é, da primeira referência, quando tivesse de ter acesso à outra entrância imediatamente superior, sua antigüidade não estaria exaurida. Continuava a mesma desde o ingresso na carreira, acrescida do tempo da lei inconstitucional. Sòmente quando tivesse de se prover vaga no Tribunal, é que a antigüidade se contaria na *última entrância*, ou seja, de uma das

Juntas da Guanabara para o Regional; mas, se fôsse o caso de promoção por merecimento, a escolha recairia num dos nomes de juizes de qualquer entrância.

O raciocínio em tórno dêsse exemplo demonstra que o tempo na entrância é tempo na classe, incorporado a direito subjetivo do juiz que pertence à carreira da magistratura. Se, a êsse tempo, se inclui tempo de serviço público prestado fora da classe, ou estranho à carreira, há inconstitucionalidade que torna a lei inexecutável.

A mesma convicção se fortalece se considerado o cargo de *juiz substituto* como de primeira entrância. Então, aí, nem se poderia identificar a prestação de serviços de suplente, cuja atividade resritamente específica, segundo a própria lei, se circunscrevia às atribuições do *juiz-presidente de Junta* integrante de "outra entrância" superior em hierarquia ao cargo de juiz-substituto. E os que colocados nesta posição, quando do advento da lei nova, não poderiam ser alcançados por suas disposições, por isso que o tempo de serviço (dito na "classe") só haveria de computar-se na *primeira entrância*.

As versões interpretativas aqui exauridas nem bem observaram a técnica conceptual do tempo de serviço do juiz.

Em primeiro lugar, porque dizem que a pretensão dos juizes-presidentes de Junta conduziria ao absurdo de contarem, também, o mesmo tempo de suplência, para antigüidade no Tribunal. Esquecem, contudo, que, aí, não há promoção ao Tribunal Superior.

Em segundo lugar, porque admitem que o tempo questionado apenas é de ser considerado para a "classe" de juiz-substituto.

Mas... juiz-substituto é *classe*, é *carreira* ou é *cargo*? Os conceitos estão misturados. Até mesmo na enumeração estatutária, como já aludimos, a *classe* é um conjunto de cargos distintos, não é o mesmo cargo, de *igual categoria*, como é o de juiz da mesma *entrância* ou *classe*.

A se entender que os suplentes concursados ou efetivados concorram entre êles para promoção a juiz titular de Junta, como proceder à indicação do mais antigo?

Se recair no substituto, com exclusão do tempo de suplência, estará sendo negada validade à Lei n.º 5.442, e isso seria contra direito, para aquêles que a estimam constitucional.

Se a preferência se decidir entre o substituto mais antigo e o primeiro mais antigo substituto beneficiado pelo tempo de suplên-

cia, admitida, nessa hipótese, a coexistência de listas paralelas, ocorreria lesão a direito de *todos* os substitutos, beneficiários ou não da Lei n.º 5.442. Haveria critério discriminativo, com preterição dos restantes substitutos suplentes em relação aos demais substitutos não suplentes; e, quanto a êstes, porque a antigüidade na classe de substitutos não representaria a expressão de tempo de serviço na carreira judiciária.

Não é de esquecer que o exercício da suplência não faz carreira na magistratura trabalhista, que se inicia no cargo de juiz substituto ou no cargo de juiz-presidente de Junta. Tal exercício, com a efetivação, por lei ou mediante concurso, é tempo de serviço público que o *caput* do art. 9.º da Lei n.º 5.442 manda considerar. Se o seu parágrafo único alude à promoção é de tóda evidência que conflita com o texto legal: o parágrafo, como exceção à regra, evidentemente não pode ser aplicado ampliativamente, para disciplinar relação de tempo de promoção, que é antigüidade específica, expressamente excluída no corpo do preceito.

Indagar-se-lá ainda: como proceder nas Regiões onde não há juiz da categoria de substituto? Iniciando-se a carreira judiciária no cargo de juiz-presidente de Junta, como excluir o tempo de suplência daqueles que são juizes dessa referência, se constitucional a Lei 5.442?

Veja-se que o critério aí estabelecido contraria o sentido de antigüidade na classe de juiz. É bastante verificar que, por outra via, o que evidentemente quis a Lei n.º 5.442 foi contar o tempo de suplência também para promoção por antigüidade, embora a isso se oponha regra jurídica de direito positivo constitucional, decorrente da situação de direito subjetivo dos juizes substitutos ou titulares de Junta abonados de tempo de serviço na carreira judiciária.

E, daí, certamente a dificuldade de criar-se um nôvo conceito de classe, com a inclusão do tempo exercido pelo juiz *fora da carreira*, o que, em última análise, não é, senão, tempo de *serviço público*, ou, ainda tempo *absoluto*, incomputável para efeito de promoção por antigüidade, na classe de juiz, comportando, ou não, entrância a carreira da magistratura trabalhista.

Se a função de suplente era exercida sem as restrições da magistratura togada e vitalícia, podendo, inclusive, o seu ocupante, ainda que reconduzido, empregar sua atividade a serviço de ter-

ceiro, entidade pública ou privada, é fora de qualquer dúvida que todo o período de suplência é tempo de serviço estranho à carreira judiciária, não podendo concorrer, em nenhuma hipótese, para aferição de antigüidade, no sentido legislado pelo parágrafo único da Lei n.º 5.442.